1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 30 10283.002

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10283.002024/2001-17

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3302-002.817 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

27 de janeiro de 2015

Matéria

ΙΡΙ

Recorrente

NITRIFLEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida

ACÓRDÃO GERAL

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCESSO CONEXO - DECISÃO ÚNICA PROFERIDA NOS AUTOS

DO PROCESSO PRINCIPAL - APLICAÇÃO

Um vez que a complexidade da matéria fez com que a turma de julgamento analisasse os casos de forma concomitante e proferisse uma única decisão, adota-se integralmente nos processos conexos a decisão proferida nos autos

do processo principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, , por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Fez sustentação oral: Ricardo Alexandre Hidalgo Pace - OAB/SP 182632.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

DF CARF MF Fl. 1210

EDITADO EM: 14/05/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deraulede, Gileno Gurjão Barreto, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fabiola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de processo administrativo de compensação para a qual o contribuinte utilizou-se de crédito de IPI decorrente da entrada de insumos isentos. O direito ao crédito foi reconhecido por meio de ação judicial já transitada em julgado. O caso é complexo e envolve muitos processos administrativos e judiciais.

Por razão de economia processual e lógica de julgamento, todos os processos administrativos referentes a este assunto, portanto conexos, que estavam em pauta na sessão de 27 de janeiro de 2015, foram julgado concomitantemente, tendo sido proferido uma única e completa decisão nos autos do processo administrativo principal, qual seja: 10735.000001/99-18.

Em virtude deste fato, adoto, para os devidos fins de direito, o relatório proferido naqueles autos e lido em sessão.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, este processo foi julgado concomitantemente ao processo administrativo principal nº 10735.000001/99-18. Nesta oportunidade resumiu-se o assunto em discussão da seguinte forma:

"O debate em relação ao <u>CRÉDITO</u> abrange os efeitos da alteração da norma que obrigou (i) o trânsito em julgado da ação para fins de compensação (art. 170-A do CTN) e os efeitos da Instrução Normativa nº 41/2000, que inseriu uma nova situação ao direito da contribuinte em contraposição à coisa julgada favorável à empresa Nitriflex, proferida nos autos do MS nº 98.0016658-0 (o qual concedia o direito de crédito no período de Jul/88 a Jul/98 e autorizava a compensação nos moldes da IN 21/97) (ii) a situação específica da Recorrente em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 e, (iii) os efeitos da IN/SRF 517, que a partir de 2005 passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado (iv) quantificação dos créditos.

DF CARF MF

Processo nº 10283.002024/2001-17 Acórdão n.º **3302-002.817** **S3-C3T2** Fl. 11

Em relação aos <u>DÉBITOS</u> é preciso analisar (i) a homologação tácita das compensações de terceiros e (ii) especificamente em relação aos processos administrativos nº 11516.002703/2004-11, 11610.001259/2003-67 e 10930.003102/2003-91 a preliminar de nulidade da decisão proferida pela DRF-Florianópolis/SC, por suposta incompetência para tanto, nos termos da IN/SRF 21/97."

A decisão proferida foi única e completa, tendo-se analisado, nesta oportunidade, todas as matérias em julgamento.

Ante o exposto, é o presente para ADOTAR e REITERAR a decisão proferida nos autos do processo 10735.000001/99-18, concluindo-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso ora analisado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora